SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000505-95.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: Otavio Dias Vituri-menor

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de pedido de indenização securitária formulado por Otávio Dias Vituri, representado por sua mãe, Alzira Pereira Dias, em face de Bradesco Vida e Previdência S/A.

Aduz que era filho de Adão Vituri, falecido em 01.02.2014. Seu pai era associado da AASP- Associação dos Advogados de São Paulo, que mantém seguro coletivo aos associados, apólice número 686.703.856459, com o valor de R\$5.000,00, para cobertura por morte natural.

O seguro foi cancelado após o óbito e a indenização não foi paga.

O falecido deixou dois filhos, sendo que já estava separado de fato da sua primeira esposa, sendo o autor filho da segunda união.

Após o óbito, sua genitora entregou os documentos para o recebimento do seguro, no entanto, a estipulante do seguro, através do telefone passou a justificar que a

responsabilidade para dar resposta e pagamento do seguro era de exclusiva da seguradora ré, a qual nada justifica, apenas lhe forneceu uma consulta em 15.07.2015.

Batalha pela procedência do pedido, condenando-se a seguradora ao pagamento da indenização em favor da cota parte do autor.

Contestação da ré alegando que o pai do autor havia aderido a seguro coletivo de pessoas firmado entre a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, na condição de estipulante e a peticionária, com cobertura para morte, seguro esse que vigeu de 01.01.2011 a 01.01.2014, sendo que o segurado faleceu em 01.02.2014, ou seja, depois do vencimento da vigência da apólice de seguro emitida pela contestante. Jamais lhe negou o pagamento da indenização, até porque nem sequer foi informada da morte, o que configura carência de ação por falta de interesse de agir. De todo modo, sendo incontroverso que o segurado faleceu em 01.02.2014, conclui-se que o sinistro ora reclamado ocorreu em data posterior ao fim da vigência da Apólice de Seguro garantida pela contestante, o que significa dizer que ela é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. O Autor nunca teve seu pedido negado pela ré e não o teve porque não avisou o sinistro, muito menos lhe entregou toda a documentação necessária para que o seu pedido fosse analisado (fls.31/36).

Parecer do Ministério Público, que atuou no feito como curador do incapaz, pela procedência do pedido (fls.123/124).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque se trata de matéria que independe de dilação probatória (art.355, I, NCPC).

Havendo pretensão resistida em Juízo, há interesse de agir.

A alegação de ilegitimidade passiva de parte, no caso em exame, pertine com o mérito e com esse será analisada.,

Procede o pedido do autor.

Depreende-se que seu falecido pai mantinha seguro de vida em grupo, sendo estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo-CAASP.

O documento de fls.22 demonstra que a apólice com a ré apenas foi

cancelada em 06.03.2014, ou seja, à época do óbito, era a ré legítima para responder pelo evento segurado.

Esse foi o documento ao qual o autor teve acesso e que o levou a direcionar a ação à ré.

Assim, nada obstante tenha vindo aos autos a explicação, provocada pelo Juízo, da estipulante, que ao tempo do óbito o seguro era mantido com a Yasuda Marítima/Sompo Seguros (cf.fls.112), em nenhum momento a ré Bradesco Seguros explicou porque naquele documento de fls.22 constou o cancelamento da apólice apenas em março de 2014, ou seja, quando o óbito já tinha se dado.

Diante desse comportamento contraditório, o autor foi induzido em erro e não pode ser prejudicado.

Em caso análogo decidiu-se que: Declaratória. Medida cautelar inominada. Seguro de vida em grupo. Renovação. Seguradora que alega ter havido cessão da apólice à outra seguradora. Irrelevância. Comportamento contraditório da recorrente que expede notificação de cancelamento da apólice e, paradoxalmente, afirma que não houve rescisão do contrato. Estipulante que não foi notificada aos termos da cessão. Ineficácia da cessão perante a cedida. Transferência da apólice, ademais, que ocorreu em momento posterior ao período de renovação. Subsistência da responsabilidade da seguradora com quem houve a contratação a ser renovada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 9272834-83.2008.8.26.0000; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09.03.2012; Data de Registro: 11.03.2012).

Nesse contexto, de rigor a procedência do pedido do autor, devendo a ré arcar com o pagamento da sua cota parte da indenização, tal como pleiteado pelo autor (50% do valor da indenização).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor o valor equivalente a 50% da indenização securitária, com juros desde a citação (art.405, CC e 240 do NCPC) e correção monetária a partir do ajuizamento, dada a ausência de pedido administrativo.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Ibate, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA